



Número: **0600201-56.2024.6.15.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE MAMANGUAPE PB**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - (REPUBLICANOS) - MAMANGUAPE/PB (REPRESENTANTE)	
	JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO (REPRESENTADO)	
	THIAGO PAES FONSECA DANTAS registrado(a) civilmente como THIAGO PAES FONSECA DANTAS (ADVOGADO)
BABY HELENITA VELOSO SILVA (REPRESENTADA)	
	THIAGO PAES FONSECA DANTAS registrado(a) civilmente como THIAGO PAES FONSECA DANTAS (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE - (SOLIDARIEDADE) - MAMANGUAPE/PB (REPRESENTADO)	
	THIAGO PAES FONSECA DANTAS registrado(a) civilmente como THIAGO PAES FONSECA DANTAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123036121	30/09/2024 10:22	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE MAMANGUAPE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600201-56.2024.6.15.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE MAMANGUAPE PB

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - (REPUBLICANOS) - MAMANGUAPE/PB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA - PB22790

REPRESENTADO: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, SOLIDARIEDADE - (SOLIDARIEDADE) - MAMANGUAPE/PB

REPRESENTADA: BABY HELENITA VELOSO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO PAES FONSECA DANTAS - PB15254

Advogado do(a) REPRESENTADA: THIAGO PAES FONSECA DANTAS - PB15254

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO PAES FONSECA DANTAS - PB15254

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de uma **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** com pedido de **TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada pelo **REPUBLICANOS – DIRETÓRIO LOCAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE** em face do pré-candidato a Prefeito **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, pré-candidata a vice-prefeita **BABY HELENITA VELOSO SILVA** e **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE**, todos devidamente qualificados.

Narra a petição inicial que, no dia 05 de junho de 2024, as partes representadas organizaram plenária denominada de “Construindo Nosso Futuro”, agendada para 19h30min, a ser realizada no Bairro do Planalto. Para divulgar o referido evento, utilizaram-se de carro de som.

Sustenta que, no dia 03 de agosto de 2024, na convenção da terceira representada, fizeram uma verdadeira perturbação na cidade, pois o que deveria ser um evento intrapartidário, ainda protegido pelo período de silêncio previsto na legislação, tornou-se um ato eleitoral, com a utilização de carros de som, minitrios e trios elétricos, os quais divulgavam músicas e jingles eleitorais, continham material gráfico ostensivo das partes Representadas, militância caracterizada com a cor azul, e o locutor convocava para a convenção: “é hoje às sete e meia da noite (...) a grande convenção de Eduardo e Baby que vai cuidar e transformar a cidade de Mamanguape!”.

Requer, liminarmente, seja determinado que os representados se abstenham da utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios antes do período permitido e, se utilizados depois do dia 16 de agosto, dentro das hipóteses legais do art. 39, §11, da Lei das Eleições, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao final, requer a condenação dos representados na pena do art. 36, § 3º e art. 2º, §4º da Resolução Nº 23.610/2019, no seu valor máximo, tendo em vista a reincidência da conduta.

Para tanto, juntou documentos.

Decisão concedendo a tutela de urgência (id. 122380596).

Os promovidos foram notificados e apresentaram defesa (id. 122409762), alegando, em síntese, O uso de carros de som e minitrios, embora limitado a determinados períodos durante a campanha eleitoral, é permitido para a divulgação de convenções partidárias, sendo esta uma prática comum e autorizada pela legislação, desde que observadas as restrições quanto ao conteúdo. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Manifestação do Ministério Público eleitoral (id. 122407167).

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, sustenta a parte autora que os demandados convocaram os eleitores para a convenção por meio de carros de som, minitrios e trios elétricos, os quais divulgavam músicas e jingles eleitorais, continham material gráfico ostensivo das partes Representadas e cuja militância apresentava-se caracterizada com a cor azul.

O art. 36, 36-A, caput, e 40, da Lei das Eleições estabelecem que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”.

A Resolução nº 23.610/2019, do TSE, dispõe que:

“Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

(...) II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (...)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

Acerca do que se considera ‘pedido explícito de voto’, esse Juízo comunga com o entendimento apresentado pela Ministra Rosa Weber e Edson Fachin, em seus votos divergentes no julgado Ac de 26.6.2018 no AgR-AI no 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, no qual declarou ser errônea a conclusão que toda e qualquer propaganda eleitoral extemporânea sem pedido de voto explícito (“Votem em mim”) seria permitida e legítima.



Nesse contexto, a Ministra Rosa Weber apresentou preocupação com uma interpretação literal da norma jurídica talhada no artigo 36-A da Lei 9.504/97, "porque nós sabemos que a comunicação se faz com o pedido expresso de votos, muitas vezes não pela palavra, mas pelo gestual, pela foto". Afirmou, ainda, que "A minha dificuldade, já expus a Vossa Excelência, é entender que pedido explícito de voto se resume a 'Vote em mim' ou 'Vote no candidato'". Penso que o pedido explícito de voto pode se expressar não por palavras dessa ordem, bastando, por exemplo, a imagem ou o número do candidato". (AgR-AI no 9- 24.201 6.6.26.02421SP) (grifei).

Nessa perspectiva, haverá caracterização de propaganda eleitoral antecipada em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Assim, caberá a Justiça Eleitoral a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de "palavras mágicas" como "vote em", "vote contra", "apoie", "derrote", "eleja", ou outras expressões congêneres, a exemplo do que decidido no julgamento do AgR-AI nº 29-47/MG.

Ademais, tem-se como propaganda eleitoral as estratégias de natureza política e publicitária desenvolvidas pelo candidato, de maneira direta ou indireta, com pedidos explícitos ou disfarçado, com o objetivo de influenciar os eleitores, buscando seu apoio à candidatura e, por conseguinte, a conquistar o seu voto, concluindo-se que propaganda antecipada não se resume apenas a existência (ou não) de pedido de voto, expresso ou velado, devendo o Juízo analisar cada caso concreto.

No caso específico dos autos, vislumbro que o evento realizado contraria os dispositivos acima indicados.

Com efeito, exsurge da documentação acostada aos autos, notadamente os arquivos de áudio e vídeo que demonstram a utilização de carro de som para convocar indistintamente a população para a convenção partidária dos representados. Verifica-se que não se trata tão somente de convocação ao evento, mas de propaganda eleitoral antecipada, com execução de jingles, musicais e pessoas com as cores da agremiação, além de menção direta a pessoas políticas e autoridades partidárias, que figuram como pré-candidatos.

O uso de carro de som encontra-se expressamente vedado pelo art. 39, § 11, da Lei das Eleições, que restringe sua utilização a carreatas, caminhadas, passeatas ou reuniões públicas, e somente no período de campanha eleitoral. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem sido uníssona em reconhecer a ilicitude da conduta ora impugnada, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PROMOÇÃO DE NOME DE CANDIDATO. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A utilização de carro de som, durante o período de campanha, é apenas permitida em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, consoante dispõe o art. 15, § 3º da Resolução 23.610/19. 2. Na espécie, ao convocar o comparecimento do público geral à sua convenção partidária por meio de carro de som, o partido recorrente desobedeceu a legislação eleitoral, pois utilizou, em período vedado, meio permitido somente durante período de campanha e em circunstâncias específicas. 3. Por ser beneficiário da propaganda eleitoral antecipada, o recorrente pode ser responsabilizado desde que comprovado seu prévio conhecimento, conforme disciplina o art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997, não sendo crível que em pequeno município o recorrente não tivesse conhecimento da circulação de carro de som anunciando e convocando a população a comparecer em sua convenção partidária. 4. Recurso não provido." (TRE-PE - RE: 060019092 BELO JARDIM - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 30/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 06/05/2021, Página 11-12).

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVOCAÇÃO DA POPULAÇÃO EM GERAL PARA PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM CIRCULANDO ISOLADAMENTE. CONOTAÇÃO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou claras balizas para configurar a ilicitude nas manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha. Assim, além do conteúdo eleitoral, pontuou a Corte Superior os seguintes requisitos alternativos para configurar a propaganda como extemporânea: (i) presença de pedido explícito de voto; (ii) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos (REspe nº 0600489-73.2018.6.10.0000, Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06/03/2020). 2. In casu, os Recorrentes, mediante uso de 'carros de som', realizaram o chamamento da população em geral da localidade para que comparecessem à convenção partidária que promoveria suas escolhas como candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, ato este a ser realizado em 12/09/2020. 3. Dos vídeos colacionados, verificou-se carros de som diversos, circulando isolados, ao tempo que entoavam jingle de campanha e proviam o convite da população em geral para que participassem "da convenção partidária, para a homologação do candidato a Prefeito, Laércio Arruda, e Vice-Prefeito, Hilário Neto". 4. Conforme texto expresso da Lei das Eleicoes (art. 39, § 11) e da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 15, § 3º), a circulação de 'carros de som' e 'minitrios' somente é permitida ao acompanharem carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comícios. 5. Com efeito, o meio utilizado pelos Recorrentes é proscrito nas eleições, e o conteúdo eleitoral das mensagens veiculadas, diante da conjuntura fática do ato, restou evidenciado. 6. Desvirtuamento dos limites estabelecidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 que resultaram na realização de propaganda eleitoral extemporânea. 7. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido." (TRE-MA - REI: 0600084-38.2020.6.10.0074 LAGO DA PEDRA - MA 060008438, Relator: Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 24/07/2023, Data de Publicação: DJE-133, data 27/07/2023) (grifo nosso).

Como bem asseverado pelo Ministério Público Eleitoral, a divulgação de convenção partidária, por meio de carro de som e pelas redes sociais, convidando não só os filiados e convencionais, mas toda a população em geral, caracteriza o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, em evidente afronta ao art. 36, da Lei n. 9.504.

Acerca da responsabilização do(s) beneficiário(s), é cediço que se depende da comprovação de que teve prévio conhecimento da propaganda irregular. Ou seja, será preciso demonstrar que sabia de sua existência. Tal exigência visa evitar que o pré-candidato seja vítima de adversários políticos que, para prejudicá-lo, poderiam fazer veicular propaganda irregular em seu nome. Nesse caso, injusto e injurídico seria a penalização da vítima. Todavia, acerca da matéria, tem-se a seguinte doutrina: "Observe-se, porém, que o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe; (b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 556).

O próprio TSE já esmiuçou há longa data que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto autorizam presumir a ciência/anuência do beneficiário. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. CARREATA COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A reiteração dos argumentos expostos nos recursos anteriores à decisão agravada, sem infirmar os fundamentos desta, atrai a aplicação da Súmula nº 26 deste Tribunal. 2. Na espécie, houve o exercício regular do contraditório, inexistindo o alegado prejuízo às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que a carreata, com seu elevado grau de organização e a utilização de “jingles” de campanha, caracterizou ato de propaganda eleitoral extemporânea, e que o conhecimento do agravante restou inferido das circunstâncias dos fatos comprovados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 8490, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020).

No caso específico dos autos, houve reconhecimento expresso pelos representados acerca da utilização do carro de som.

A ilação é que, ao convocar o comparecimento do público geral à sua convenção partidária por meio de carro de som, os representados desobedeceram a legislação eleitoral, pois utilizaram, em período vedado, meio permitido somente durante período de campanha e em circunstâncias específicas.

No tocante ao requerimento de pedido de apreensão do veículo por suposta desobediência à ordem judicial (id. 122610990), o mesmo não merece ser acolhido, porquanto a prova juntada nos autos é insuficiente para caracterizar ser propaganda eleitoral antecipada dos representados, fora das hipóteses legais permitidas.

Finalmente, quanto à dosimetria da multa a ser aplicada, em tese deveria ser aplicada em tese no mínimo legal para o primeiro ato, no importe de dez mil UFIR, sendo cinco mil UFIR para cada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, NCPC, c/c art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020, c/c art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, e, por conseguinte, **CONDENO** os representados ao pagamento da multa individual, no importe de cinco mil UFIR¹ para cada, em face da ciência prévia de prática de propaganda eleitoral extemporânea, **MANTENDO** integralmente a tutela de urgência concedida, resolvendo o mérito.

A multa deverá incidir correção monetária a partir desta sentença e juros de mora a partir da data da efetiva notificação.

Decorrido o prazo recursal in albis, certifique o trânsito em julgado. Após o que, **intime** o sentenciado para recolher a multa, através da guia respectiva, na forma delineada na legislação pertinente.

Publique. Registre. Intime.



Juliana Duarte Maroja

Juíza Eleitoral

1 A partir de 1º de janeiro de 2024, a UFIR-RJ será de R\$ 4,5373.

